DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS

Conforme Lei Municipal

www.ribeiraodosindios.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão dos Índios, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão dos Índios poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraodosindios.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios
CNPJ 01.552.221/0001-35
Rua Eugênio Volpe, 250 - Centro
Telefone: (18) 3261-6104 | (18) 3261-6256
Site: www.ribeiraodosindios.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios
CNPJ 01.623.525/0001-46
Rua Eugênio Volpe, 250-A- Centro
Telefone: (18) 3261-6223
Site: www.cmri.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão dos Índios garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraodosindios.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo n. 037/2025
Modalidade: Pregão Presencial n. 008/2025
Objeto: Aquisição de Medicamentos
Interessado: Departamento Municipal de Saúde

I – RELATÓRIO

Vieram para análise deste Gabinete os autos do Processo Administrativo n. 037/2025, referente ao Pregão Presencial n. 008/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento da Rede Municipal de Saúde.

Consta dos autos Recurso Administrativo interposto pela empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda em razão de sua inabilitação na sessão de abertura dos envelopes e Parecer Técnico da Pregoeira, opinando pela revogação do certame em razão da habilitação de empresas que não apresentaram Certidão Negativa de Débitos Municipais (IPTU/Imobiliário), documento obrigatório previsto no Edital.

No recurso administrativo a empresa recorrente defende que considerando a apresentação do protocolo de solicitação do documento seria possível a Administração aceitá-lo tendo em vista que o edital não prevê expressamente sua não aceitação.

O parecer para revogação fundamenta-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na necessidade da garantir a isonomia entre os participantes, no respeito ao Princípio da Legalidade, no respeito ao artigo 5º, da Lei n. 14.133/21, na violação de regras do edital, concluindo pela necessidade de revogação do procedimento e abertura no novo certame sendo realizada retificações no novo edital.

Em respeito aos artigos 165, § 4º e 71, § 3º, da Lei n. 14.133/21, foi aberto prazo para manifestação dos licitantes.

No recurso interposto pela empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda esta defendeu que:

DAS RAZÕES DE RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da Comissão de Licitação, é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou inabilitada a empresa Cirulabor por apresentar o documento de vigilância sanitária municipal vencido, acompanhado de protocolo de renovação.

O instrumento convocatório, especificamente no subitem 9.4.1, exigiu a apresentação de "Alvará de funcionamento concedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal." ipsis litteris.

No entanto, o protocolo apresentado antes do vencimento do documento, anexado ao alvará sanitário Municipal, possibilita sua aceitabilidade, considerando, em especial, que o edital não o proibiu explicitamente. Ressalta-se que o protocolo da renovação anexado não é substitutivo do documento.

Contudo, após minuciosa análise do edital, verifica-se que a situação em que não é permitido o protocolo está previsto apenas no subitem 9.4.2: Autorização de Funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) Ministério da Saúde Governo Federal, ou publicação de autorização no Diário Oficial da União.

Os documentos citados, do subitem 9.4.1 e subitem 9.4.2, são absolutamente distintos e independentes.

Sobretudo, conforme previsto no edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampla disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Por sua vez, eventual desatendimento de exigências meramente formais, não essenciais, não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público, consubstanciado no Artigo 12, III, da nova lei de licitações (LF 14.133/21).

A administração do Município de Ribeirão dos Índios poderá considerar que a inabilitação da empresa foi um "vício sanável", com prerrogativa para retornar a recorrente Cirulabor ao certame. Empresa essa que possui condições para apresentar proposta mais vantajosa em alguns itens.

Ex positis, à medida justa que se adéqua é a reforma da decisão que declarou a empresa Cirulabor inabilitada, para que seja reabilitada, pelas razões demonstradas neste instrumento recursal, com posterior retomada da sessão pública para renegociação dos itens, objetivando o menor preço dentre os propostos. Assim, não haverá o que se falar em mácula na lisura do certame, não favorecendo nenhuma empresa em detrimento das demais, como medida de garantia e segurança jurídica para todos.

São os memoriais do recurso.

Não houve contra-razões em relação ao recurso interposto.

Quanto ao parecer pela revogação a empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA manifestou-se no sentido de que:

Preliminarmente, oportuno ressaltar que, sobre a atos praticados na licitação, não houve um Parecer Jurídico de fato, exarado pelo Ilmo. Procurador do município, que é o operador do direto com prerrogativa competente para fundamentar a doutrina jurídica aplicável.

Além do mais, destaco que ainda não houve uma decisão sobre o recurso apresentado por esta impetrante.

Entretanto, manifesto que o relatório provinciano da Pregoeira, opinando pela anulação do certame, com a justificativa de que a habilitação irregular de empresas sem a certidão exigida pode caracterizar vício insanável, não merece encômios.

Os fatos narrados são claramente vícios sanáveis(corrigíveis), pois, não obstante, deverá retornar o processo e inabilitar as empresas que deixaram de apresentar a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, para tributos imobiliários, requisito explícito no subitem 9.2.6. do instrumento convocatório; bem como desclassificar a proposta de empresa que apresentou mais de uma marca para alguns produtos ofertados, afrontando o subitem 8.1. alínea c.1 do edital; e, ainda, inabilitar a empresa que deixou de apresentar certidões estaduais, plenamente vigentes, dentro do prazo fixado em ata de encerramento da sessão pública.

Portanto, vícios sanáveis!

Destarte, a providência razoável e justa que se adequa à situação é que a autoridade superior, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, determine o retorno dos autos para a correção das irregularidades, pois houve vício sanável (corrigível) no procedimento licitatório, regra disposta no art. 71, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 71 […] I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Para tanto, deverá inabilitar as empresas apontadas, reconhecer o recurso tempestivo, retomar a sessão pública, realizar a abertura dos envelopes protocolizados das demais empresas que ainda não foram abertos.

Caso contrário, se realmente for reconhecida como vício insanável, caberá a anulação apenas dos atos defeituosos, não necessariamente será anulado todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos não passíveis de convalidação. Ademais, deverá ser apurada a responsabilidade do servidor público (sindicância e/ou processo disciplinar) de quem tenha dado causa à anulação, conforme determina o art. 71 § 1º da Lei nº 14.133/21, sob pena de prevaricação:

Art. 71 […] § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Grifei.

Todavia, o retorno do processo para correção de falhas e aproveitamento da licitação, evita a morosidade de uma nova licitação e o risco do periculum in mora, vez que o desabastecimento para tutelar o atendimento à saúde pública, com a necessidade da compra de medicamentos para as unidades básicas de saúde, se trata de objeto indispensável atendimento dos munícipes de Ribeirão do Índios-SP, conforme expressamente motivado no edital nº 013/2025:

(…)

Sobretudo, e, por fim, reitero que a administração do município de Ribeirão dos Índios-SP deverá considerar que o ato foi um "vício sanável", pelas razões destacadas neste manifesto, com a devida retomada da sessão pública e renegociação dos itens com os demais licitantes.

Para aprofundamento, é possível consultar o entendimento dos tribunais superiores, Jurisprudências e Acórdãos relevantes. O STJ e TRF também reforçam a tese, diferenciando vícios sanáveis e insanáveis com base na possibilidade real de correção sem comprometer a essência do procedimento.

É a manifestação sobre a opinião da Pregoeira. (grifei).

Em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa o recurso administrativo e a manifestação sobre o parecer de revogação ambos feitos pela empresa CIRULABOR, serão analisados nesta decisão.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao recurso administrativo da empresa Cirulabor pleiteando sua habilitação, este é improcedente, uma vez que a ausência de documento comprobatório de regularidade junto a vigilância sanitária estava vencido sendo insuficiente apresentação do protocolo de renovação apresentado por falta de previsão contida no edital.

Admitir tal situação vai totalmente contra o Princípio da Legalidade, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e artigo 5º, da Lei n. 14.133/21. O edital foi claro em exigir o alvará e não protocolo.

Em vista do exposto julgo improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

Quanto ao Parecer Técnico da Sra. Pregoeira, após exame dos autos, acolho integralmente as razões apresentadas pela Pregoeira, tendo em vista que:

1. A habilitação de empresas sem a apresentação da CND Municipal violou exigência expressa do Edital, configurando vício grave e insanável;

2. A manutenção do certame nessas condições comprometeria a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do processo;

3. A retificação de pontos específicos do Edital é medida necessária para adequação técnica e jurídica do procedimento.

Cabe fundamentar que a exigência de regularidade fiscal, incluindo débitos municipais, é um requisito

obrigatório para a habilitação de licitantes, conforme previsto no art. 68 da Lei n. 14.133/2021, bem como a exigência está previsto no edital do certame.

A ausência da CND Municipal configura uma **ilegalidade insanável** na fase de habilitação, pois a condição de regularidade fiscal deve ser atendida no momento da apresentação dos documentos. Tal vício compromete a validade de todo o procedimento licitatório, não sendo passível de saneamento por meio de diligência após a fase competitiva.

Além disso sobre a manifestação da empresa em relação a continuidade do pregão os vícios não são simplesmente sanáveis, uma vez que, a participação de empresas sem condições de habilitação contaminam a sessão pública realizada e todos os lances por elas ofertados, desse modo a Administração entende que não há como sanar os vícios contidos na referida sessão, senão revogar o processo e promover abertura de novo certame respeitando-se o Princípio da Legalidade, Interesse Público e Isonomia entre os licitantes.

Cabe defender também que a revogação é ato discricionário da Administração Pública, pode ocorrer por conveniência e interesse público envolvido.

III – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

I – JULGAR improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA;

II - ACATAR o Parecer Técnico da Pregoeira, passando a integrá-lo a esta decisão como razão de decidir;

III – REVOGAR o Pregão Presencial n. 008/2025, em razão de constatação de vício insanável consistente na habilitação de empresas que não apresentaram a Certidão Negativa de Débitos Municipais – IPTU/Imobiliário, em clara inobservância das regras editalícias;

IV – DETERMINAR à Pregoeira que promovam a abertura de novo certame para o objeto em pauta, corrigindo os pontos necessários para a regular condução do novo certame.

V – DETERMINAR a notificação das empresas, quanto a esta decisão, abrindo prazo para eventuais recursos, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei n. 14.133/21.

Publique-se.

Ribeirão dos Índios, 10 de dezembro de 2025

_____
Valdeci José Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

.....